



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2010**

*Altera os § 3º e 4º e acrescenta o § 5º ao art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.*

**Autores:** Deputado Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago

**Relator:** Deputado Vicentinho

**I - RELATÓRIO**

Os ilustres autores apresentaram o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de detalhar o dever estabelecido em lei de o empregador informar seus empregados e prestadores de serviço sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

De acordo com a proposta, essas informações serão prestadas anualmente e sempre que houver mudança de função ou das condições de trabalho. Além disso, os empregados e prestadores de serviços *não alfabetizados* deverão receber as mesmas informações pelos meios adequados. Finalmente, o Projeto pretende alterar o papel das entidades representativas de classe, que passarão a ser parte integrante da fiscalização do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 8 de dezembro de 2010, aprovou unanimemente o

Projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo. No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nosso entendimento é que, do ponto de vista que compete a esta Comissão, a Proposição é meritória.

Trata-se de melhorar a disciplina da obrigação criada pelo art. 19 da Lei 8213/1991, que obriga o empregador a produzir e fazer chegar aos empregadores e prestadores de serviços as informações sobre os riscos das atividades e dos produtos que fazem parte do cotidiano do empreendimento. O objetivo, claramente, é aumentar a segurança, já que tais informações corretamente prestadas, inclusive a pessoas não alfabetizadas, serão valiosas para minimizar os riscos na atividade laboral.

O Projeto impõe aos empregadores o dever de produzir e prestar as informações anualmente, no início das atividades ou sempre que houver mudança de função ou das condições de trabalho. Tais prazos e condições nos parecem bastantes razoáveis e a obrigação em si mesmo demanda providências que, a princípio, não implicam impacto significativo na estrutura de custos das empresas.

Por outro lado, temos dúvidas sobre a possibilidade jurídica de se legitimar as entidades representativas da categoria para a fiscalização do cumprimento da norma.

Os entes sindicais constituem pessoa jurídica de direito privado. A fiscalização e a consequente imposição das penalidades decorrentes do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho é atividade tipicamente estatal, que só pode ser levada a cabo por agentes do estado regularmente investidos na função, já que tal prerrogativa decorre diretamente do poder de polícia da administração pública. O exercício desse poder de polícia só é regular quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável.

No caso da inspeção do trabalho, a questão é, ainda, mais formalmente tratada, pois a sua vinculação à atividade estatal está também prevista na Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê em seu art. 6º que “o pessoal de inspeção deverá estar composto por funcionários públicos cuja situação jurídica e cujas condições de serviço lhes garantam a estabilidade no seu emprego (...).”.

Ainda de acordo com a Convenção 81 da OIT, o agente da inspeção goza de várias prerrogativas que, de acordo com o nosso sistema jurídico, só são possíveis de serem cometidas a um ente estatal, como entrar de dia em qualquer lugar, quando tiver um motivo razoável para supor que esse local está sujeito a inspeção; proceder a qualquer prova, investigação ou exame que considerar necessário, interrogar, sozinho ou perante testemunhas, o empregador ou o pessoal da empresa e exigir a apresentação de livros, registros ou outros documentos.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe em seu art. 630:

*Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.*

*§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.*

Assim, além da natureza jurídica do poder de polícia limitar o exercício da fiscalização do trabalho de maneira exclusiva ao agente estatal, essa limitação é de importância para a credibilidade e para a aceitação do serviço de inspeção pelas partes.

Note-se que a cooperação entre o ente estatal fiscalizador e as pessoas de direito privado interessadas e destinatárias do serviço não é só um elemento desejável como também é um dever do órgão responsável pela inspeção. Esse dever de cooperação já está refletido na redação atual do art. 19, § 4º da Lei nº 8213/1991, que estabelece:

“Art. 19.....

.....

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência

*Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.*

O propósito dos autores é mudar o dispositivo para estabelecer um papel mais ativo dos entes sindicais, dispondo explicitamente sobre o direito desses entes participarem da fiscalização diretamente e não mais acompanhar o cumprimento da norma.

Em razão disso, parece-nos que o Projeto cria três grandes obstáculos insuperáveis. O primeiro de ordem jurídica, já que a atividade fiscalizadora, decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que como verdadeira manifestação de soberania do Estado não pode ser delegado ou compartilhado com nenhum ente privado. Se, afinal, entendemos mal é não é essa a intenção do Projeto, então, não há razão para mudar o texto legal, gerando confusão sobre o real alcance das palavras da lei.

O segundo obstáculo é que essa mudança, entendida como a participação direta do ente sindical na fiscalização, fere de morte a credibilidade e a aceitação do serviço de inspeção pelas partes destinatárias dele. Na forma da Convenção 81 da OIT, a inspeção deve ser realizada por funcionários públicos imunes a pressões e a interesses de empregadores, de empregados e até do próprio Poder Executivo. Os representantes sindicais não poderão, pela óbvia e legítima parcialidade em relação aos interesses de categoria, compartilhar as funções fiscalizatórias com o auditor fiscal do trabalho.

O terceiro obstáculo, consequência dos dois anteriores, é que a transformação desse Projeto em norma jurídica inviabilizaria por completo a fiscalização da obrigação de que trata, pois, eventualmente, todos empregadores que vierem a sofrer sanções pelo descumprimento da lei poderão impugnar os autos de infração, alegando que a inspeção foi feita de forma compartilhada com o representantes sindicais.

Em razão do que expusemos acima, a discussão da matéria certamente superaria as instâncias recursais administrativas e trabalhistas. Qualquer impugnação judicial sobre a questão, sem dúvida, tem fôlego para ser debatida no Supremo Tribunal Federal, havendo o risco de que

todos os autos lavrados sejam anulados ao final de uma longa, exaustiva e quase interminável tramitação da matéria pelos tribunais.

O serviço de Inspeção do Trabalho no Brasil é de longa e respeitável tradição. Além da questões jurídicas que levantamos e que deverão ser melhor examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não vemos conveniência e oportunidade em alterar nosso sistema de inspeção, introduzindo um compartilhamento pontual das atividades fiscalizatórias entre os auditores fiscais do trabalho e os representantes das entidades de classe.

Verificamos, pela leitura dos autos do Projeto, que a justificação não declara os objetivos que quer alcançar com a alteração do papel dos entes sindicais na fiscalização da norma. É certo, porém, que busca-se atribuir um papel mais ativo aos entes sindicais na atividade de fiscalização, caso contrário, não haveria por que propor a alteração. Pensamos que a redação dada e o simples fato de ser proposta a mudança do texto legal permite o entendimento de que se atribui aos entes sindicais alguma forma de compartilhamento da função fiscalizatória com os agentes estatais, o que causa os malefícios que apontamos.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.215, de 2010, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado VICENTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2010

*Altera os § 3º e 4º e acrescenta o § 5º ao art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.*

### EMENDA

Dê-se ao §5º do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Projeto, a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....  
§ 5º O Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Saúde e o Ministério da Previdência Social fiscalizarão e as entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2011.

Deputado VICENTINHO  
Relator